



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 515 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2012

PROCESSO Nº 1/5430/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814521

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SOLUÇÃO
TÉCNICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SOLUÇÃO TÉCNICA
LTDA

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA

MATRÍCULA: 106.660-1-5

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIF. Empresa**
enquadrada no regime de recolhimento "outros". Infringência
ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da
pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº
12.670/96 c/c art. 106 do CTN (aplicação retroativa da norma)
– MULTA 90 UFIRCES por exercício. Recurso oficial
conhecido e provido. Auto de infração julgado
PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamentos diversos
da decisão condenatória de primeira instância e nos termos do
parecer da PGE alterado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo
Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

150



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) DO PERÍODO DE 01/01/2005 A 30/06/2008. MOTIVO DA LAVRATURA DESTES A.I."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.325,68
Total a Pagar	R\$ 9.325,68

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Arts. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.30832 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2008.25501 e AR (fls. 04 e 05); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 06 a 09); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 14).

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou impugnação ao Auto de Infração, consoante se infere às fls. 10 e 11 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 19 a 23.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário pleiteando o reenquadramento de penalidade, consoante se infere às fls. 28 a 30 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Despacho de fls. 32 e 33, da Célula de Julgamento de 1ª Instância, corrigindo erros materiais do cálculo da multa a ser aplicada e retificando o julgamento para informar a inexistência de recurso oficial.

Contribuinte apresenta novo recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que fora corrigida, vide fls. 38 e 39 do caderno processual.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 440/2011 (fls. 43 a 46) opinou no sentido de se modificar a decisão para parcial procedência da autuação sob fundamentos diversos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008, tendo aplicado a penalidade de 300 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento outros, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 06 a 09, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME."

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime Especial de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada para cada obrigação inadimplida durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, exercícios fiscais alcançados pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal.

Ressalte-se, que é de se excluir a penalidade para o período de janeiro a junho de 2008, considerando que no ato de lavratura do auto de infração o contribuinte ainda não estava inadimplente com a obrigação do envio da DIEF que somente se encerraria no exercício de 2009.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2005
90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2006
90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007

TOTAL:..... 270 UFIRCE's



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SOLUÇÃO TÉCNICA LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SOLUÇÃO TÉCNICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, com multa de 90 UFIRCE's por exercício fiscalizado – 2005, 2006 e 2007 – e excluindo o exercício de 2008, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2012.


Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO